

J160008538-5
4ª etapa O/E

BOCHI BRUM & ZAMPIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - OAB/RS 361
Assessoria Empresarial e Tributária

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
SANTA MARIA - RS

URGENTE

OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA (MOINHO IPIRANGA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.640.637/0001-20, situado na Av. João Luiz Pozzobon, nº 180, Cidade de Santa Maria (RS), CEP 97095465, vem, por meio de seu procurador, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DO FORO COMPETENTE

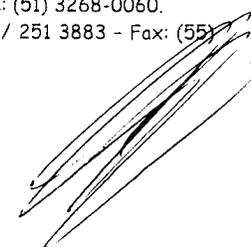
1.1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, o foro competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a

1
Santa Maria (RS) - Av. Nossa Senhora das Dores, 53 - CEP: 97 050-531 - Fone/Fax: (55) 30259350 - E-mail: becker.bbz@gmail.com

Porto Alegre (RS) - Rua Ramiro Barcelos, nº 630 - sala 1006, Floresta - CEP 90035-005 - Fone: (51) 3268-0060.

Santiago (RS) - Rua Marechal Deodoro, 1292 / 104 - CEP: 97 700-000 - Fone: (55) 251 1921 / 251 3883 - Fax: (55) 251 5294.



falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1.2. E como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas. Por sua vez, o STJ já se manifestou como sendo o centro administrativo, aonde são lançados os atos de administração.

1.3. Na hipótese dos autos, a requerente possui seu único estabelecimento situado na Cidade de Santa Maria (RS). Portanto, além de ser o local do único estabelecimento, é onde são realizadas as transações econômicas, bem como corresponde ao local em que está concentrado os atos de administração.

1.4. Assim, o foro competente para deferir a presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Santa Maria (RS).

II. DOS REQUISITOS - DA LEGITIMIDADE ATIVA

DO EMPRESÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA:

2.1. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.101/2005, o EMPRESÁRIO (conceituado no art. 966, caput, do CC/2002) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual, ii) sociedade empresarial, iii) empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

2.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que está sujeito ao processo de recuperação judicial. A teor do disposto no art. 48, da Lei nº 1.101/05, o empresário deve, como requisitos gerais, i) estar regularmente constituído e ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o disposto trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades

2

Santa Maria (RS) - Av. Nossa Senhora das Dores, 53 - CEP: 97 050-531 - Fone/Fax: (55) 30259350 - E-mail: becker.bbz@gmail.com

Porto Alegre (RS) - Rua Ramiro Barcelos, nº 630 - sala 1006, Floresta - CEP 90035-005 - Fone: (51) 3268-0060.

Santiago (RS) - Rua Marechal Deodoro, 1292 / 104 - CEP: 97 700-000 - Fone: (55) 251 1921 / 251 3883 - Fax: (55) 251 5294.



há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

2.3. Na hipótese dos autos, a requerente é empresário (sociedade empresarial), devidamente registrado na Junta Comercial, que exerce as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos. Da mesma forma, i) não é falido, ii) não teve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e iii) não foi e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/05.

2.4. Assim, a requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

III. REQUISITOS ESPECIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05

3.1. Vossa Excelência, além dos requisitos gerais de qualquer petição inicial (art. 282, do CPC), a Lei nº 11.101/05 traz, em seu art. 51, os requisitos especiais da petição inicial do pedido de recuperação judicial. *In verbis:*

Santa Maria (RS) - Av. Nossa Senhora das Dores, 53 - CEP: 97 050-531 - Fone/Fax: (55) 30259350 - E-mail: becker.bbz@gmail.com

Porto Alegre (RS) - Rua Ramiro Barcelos, nº 630 - sala 1006, Floresta - CEP 90035-005 - Fone: (51) 3268-0060.

Santiago (RS) - Rua Marechal Deodoro, 1292 / 104 - CEP: 97 700-000 - Fone: (55) 251 1921 / 251 3883 - Fax: (55) 251 5294.

053

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em

4

bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

3.2. A fim de melhor organizar a exposição dos requisitos especiais da petição inicial do pedido de recuperação judicial, os requerentes trabalharão pontualmente cada um deles.

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

3.3. O Moinho Ipiranga, hoje de razão social "Adelino Antoniazzi Indústria Moageira Ltda", iniciou suas atividades no ano de 1972, sob a razão social "Adelino Antoniazzi & Filhos Ltda, no município de Gaurama (RS), com o objetivo de produzir farinhas de trigo, de marcas "Bianca" e "Caçula". A partir do ano de 2000, passou a usar as marcas registradas "Antoniazzi", em substituição a "Bianca" e "Caçula".

3.4. Em 1975, transferiu suas atividades para Santa Maria (RS), instalando-se na Av. João Luiz Pozzobon, nº 180 (antiga Faixa de Camobi), onde permanece até a presente data. O quadro societário sofreu alterações desde a sua constituição, sendo que a composição atual é formada por Atair José Montagner Antoniazzi (40%, do capital social), Mario Augusto Brondani Antoniazzi (22,5%, do capital social), Otávio José Brondani Antoniazzi (22,5%, do capital social) e Marcia Medianeira Brondani Antoniazzi (15%, do capital social). A administração e o uso do nome empresarial cabem aos sócios administradores Atair, Mario e Otavio.

3.5. Nos anos de 2009 e 2010, houve a ampliação da capacidade industrial da requerente. Sua produção, que era de 90 toneladas/dia, passou a 120 toneladas/dia, elevando, portanto, 33,33% da sua capacidade de produção. Também, houve o acréscimo nas edificações em mais de 1.000 m², o que permitiu a modernização nos processos de produção, envase e expedição de produtos.

3.6. Recentemente, a requerente investiu em novos equipamentos, a serem utilizados na recepção de trigo (tombador de descarga), permitindo, com isso, maior agilidade no processo. Além disso, a requerente está em processo de modernização, atualizando e instalando novos equipamentos que elevarão a capacidade de moagem para 250 toneladas/dia.

3.7. Nessa configuração atual, o Moinho Ipiranga gera 50 empregos diretos, além dos indiretos (parcerias com prestadores terceirizados, tais como as transportadoras).

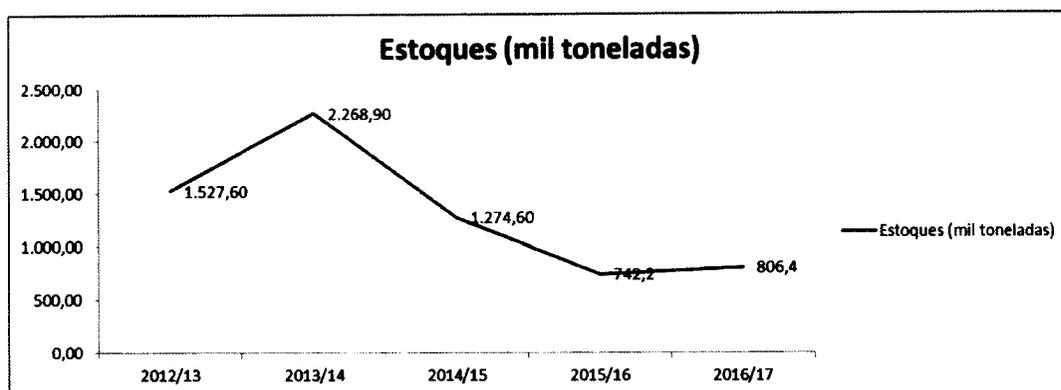
3.8. Basicamente as causas da crise econômico-financeira são as seguintes, quais sejam: i) redução do estoque Nacional de trigo, ii) redução da moagem de trigo no Estado do Rio Grande do Sul 2014/2015, iii) variação do custo do trigo, iv) descapitalização em função de ampliação do parque industrial, v) aumento da inadimplência de clientes e vi) queda no faturamento pela redução da quantidade produzida. Vejamos.

a) Redução do Estoque Nacional de trigo:

3.9. Com a redução dos estoques Nacionais de Trigo, que teve início em 2014, conforme tabela abaixo, limitou-se a disponibilidade de matéria prima para a Indústria Moageira, obrigando a importação da matéria prima, sob os reflexos da oscilação cambial da moeda estrangeira (dólar norte americano).

Ano/Safra	Estoques (mil toneladas)
2012/13	1.527,60
2013/14	2.268,90
2014/15	1.274,60
2015/16	742,2
2016/17	806,4

Fonte: Conab, ABITRIGO



b) Redução da Moagem de Trigo no Estado do RS

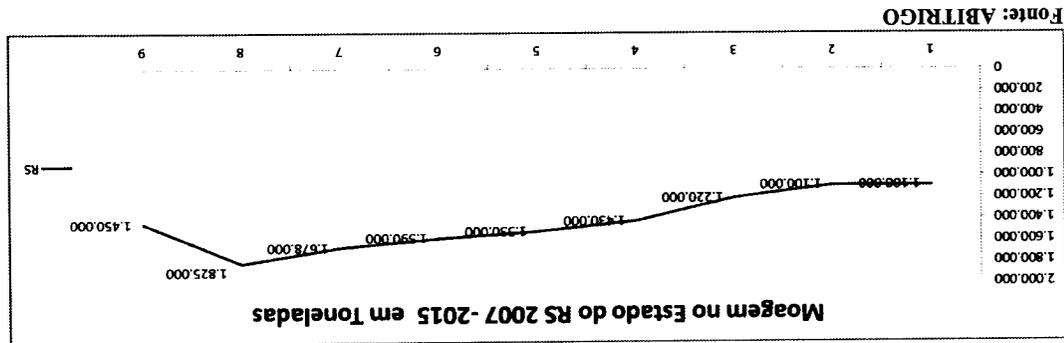
2014/2015:

3.10. A diminuição da oferta de matéria prima refletiu na quantidade de toneladas de trigo moídas no Estado do Rio Grande do Sul, por consequência, houve a queda de faturamento. O Moinho Ipiranga está inserido neste contexto.

09

ESTIMATIVA DE MOAGEM INDUSTRIAL POR ESTADO E REGIÃO - Moagem em ton

REGIÃO	ESTADO	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
I	AM/PA	226.746	185.177	220.994	219.080	244.061	296.291	349.128	316.842	440.000
II	MA/RN/PB/PE/AL/SE/BA/CE	2.400.395	2.332.596	2.271.922	2.439.269	2.631.748	2.700.462	2.757.713	2.526.837	2.450.000
III	DF/GO/MS/MT	191.523	280.126	387.201	395.574	410.000	395.000	420.000	430.000	420.000
IV	SP	2.009.990	1.913.190	1.746.838	1.977.283	1.842.477	1.840.762	1.982.192	1.862.511	1.776.000
V	MG	408.087	351.863	337.942	326.077	316.403	310.605	368.106	395.373	405.000
VI	ES/RJ	928.495	637.766	745.648	648.104	614.861	549.193	560.473	622.028	544.000
VII	PR	1.700.000	1.785.000	1.950.000	2.200.000	2.430.000	2.590.000	2.540.000	2.630.000	2.445.000
VIII	SC	483.740	450.000	470.000	540.000	590.000	615.000	620.000	585.000	495.000
IX	RS	1.100.000	1.100.000	1.220.000	1.430.000	1.590.000	1.590.000	1.590.000	1.678.000	1.450.000
TOTAL		9.448.967	9.035.691	9.350.545	10.175.387	10.609.550	10.887.313	11.275.612	11.193.591	10.425.000

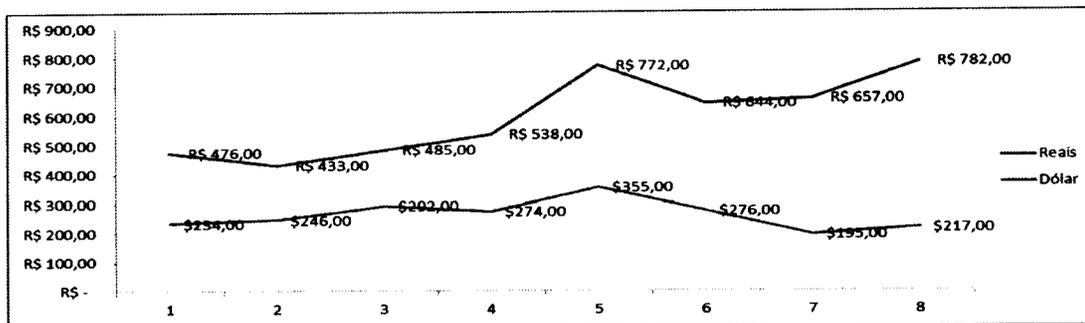


c) Variação do custo do Trigo:

3.11. Em função da falta de oferta do grão, aumentou, consideravelmente, o custo da matéria prima, afetando diretamente a lucratividade do Negócio.

Fonte: ABITRIGO

Trigo/tonelada	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Reais	R\$ 476,00	R\$ 433,00	R\$ 485,00	R\$ 538,00	R\$ 772,00	R\$ 644,00	R\$ 657,00	R\$ 782,00
Dólar	\$234,00	\$246,00	\$292,00	\$274,00	\$355,00	\$276,00	\$195,00	\$217,00



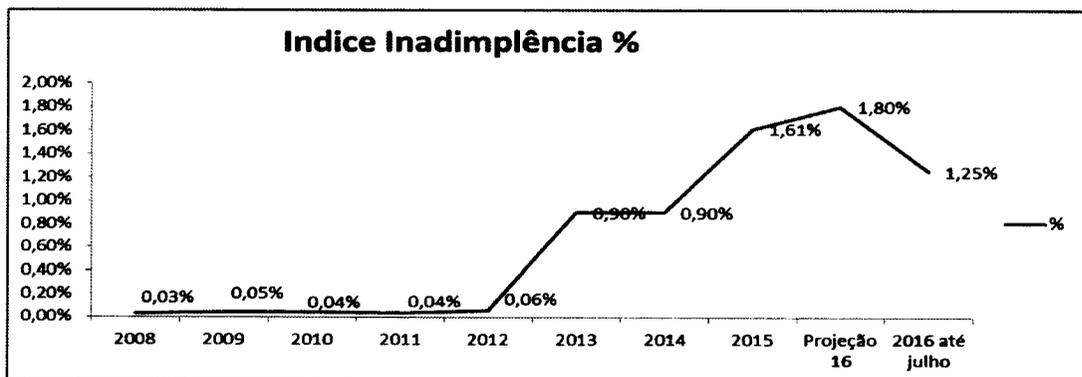
d) Descapitalização em função de ampliação do parque industrial:

3.12. No ano 2008, com a necessidade de modernização e ampliação da Indústria, bem como a demora da liberação de uma Licença Ambiental da FEPAM, o que impedia a liberação de recursos de financiamentos da linha FINAME, houve necessidade de uso de recurso próprio, uma vez que a ampliação já estava contratada e em andamento. O desenrolar desse episódio fez com que as operações da empresa passassem a serem alavancadas por meio de recursos de terceiros, com destaque as instituições financeiras.

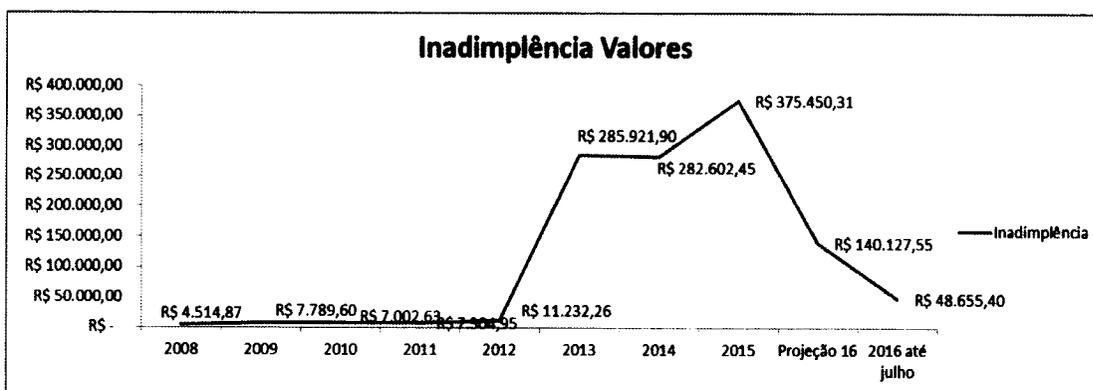
e) Aumento da Inadimplência de Clientes:

3.13. Conforme comportamento abaixo verificado, nos últimos períodos, pode-se observar que o inadimplemento de Clientes absorve grande parte da lucratividade do negócio. E este percentual aumentou consideravelmente de 2013 a 2016.

113



Fonte: Focco (Sistema Informações)

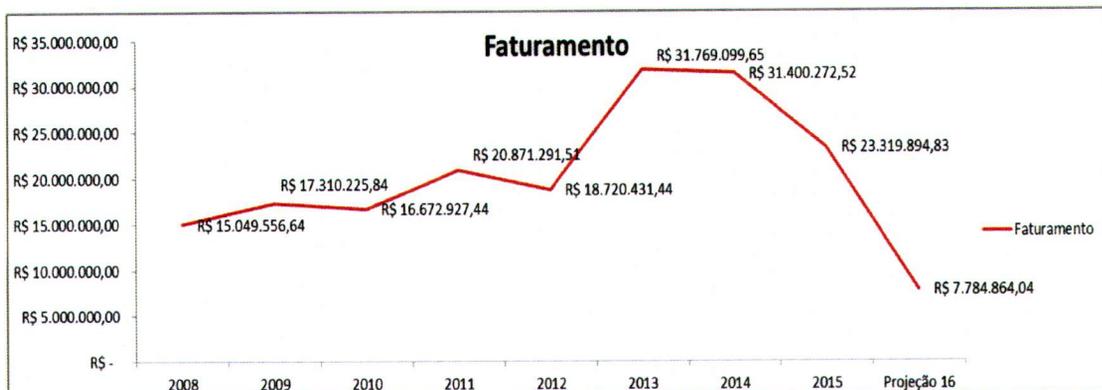


Fonte: Focco (Sistema Informações)

f) Queda no faturamento pela redução da quantidade produzida:

3.14. Pela dificuldade de compra de matéria prima para industrialização, o Moinho Ipiranga vem diminuindo a quantidade produzida, o que, conseqüentemente, reduz drasticamente seu faturamento.

Ano	Faturamento	% Variação
2008	R\$ 15.049.556,64	
2009	R\$ 17.310.225,84	13%
2010	R\$ 16.672.927,44	-4%
2011	R\$ 20.871.291,51	20%
2012	R\$ 18.720.431,44	-11%
2013	R\$ 31.769.099,65	41%
2014	R\$ 31.400.272,52	-1%
2015	R\$ 23.319.894,83	-35%
Projeção 16	R\$ 7.784.864,04	-200%
2016 até julho	R\$ 3.892.432,02	



Fonte: Focco (Sistema de Informações)

3.15. O que se busca, portanto, dentro do conceito legal e estritamente nos limites do regramento jurídico telado, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja PRESERVADA A EMPRESA e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, se reestruture, se reorganize e cumpra integralmente, nas condições que serão propostas, a totalidade de suas obrigações.

3.16. Vossa Excelência, a requerente está passando por um período de crise econômico-financeira, o qual somente pode ser superado através do planejamento de recuperação judicial. Não se pode permitir que o empresário com tantos anos de expressiva função social (desde 1972. Ou seja, mais de 44 ANOS)

11

Santa Maria (RS) - Av. Nossa Senhora das Dores, 53 - CEP: 97 050-531 - Fone/Fax: (55) 30259350 - E-mail: becker.bbz@gmail.com

Porto Alegre (RS) - Rua Ramiro Barcelos, nº 630 - sala 1006, Floresta - CEP 90035-005 - Fone: (51) 3268-0060.

Santiago (RS) - Rua Marechal Deodoro, 1292 / 104 - CEP: 97 700-000 - Fone: (55) 251 1921 / 251 3883 - Fax: (55) 251 5294.

venha a ser excluída do mercado por força desta crise que assola o País - fato público e notório.

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

3.17. Vossa Excelência, seguem em anexo as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

3.18. Vossa Excelência, em anexo segue relação completa dos credores cujas obrigações estão sujeitas à recuperação judicial, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

3.19. Vossa Excelência, em anexo segue relação integral dos empregados, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

3.20. Vossa Excelência, em anexo segue certidão de regularidade da requerente no Registro Público de Empresas – Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como seus atos constitutivos, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

3.21. Vossa Excelência, em anexo segue relação dos bens dos sócios administradores, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

3.22. Vossa Excelência, seguem em anexo os extratos atualizados das contas bancárias da requerente, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

3.23. Vossa Excelência, seguem em anexo certidões dos cartórios de protestos, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

3.24. Por fim, segue em anexo relação de todas as ações judiciais em que a requerente figura, bem como a estimativa dos respectivos valores demandados, tudo conforme exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

IV. DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERADORAS - ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005

4.1. Vossa Excelência, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pela requerente no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

4.2. No plano constará i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, ii) demonstração de sua viabilidade econômica e iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos requerentes, tudo conforme disposto no art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

V. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005

5.1. O artigo 6º da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial "*suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*".

5.2. A requerente vem sofrendo diversas demandas em razão da crise econômica que se abateu sobre ela. Estas demandas devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o §4º do já referido artigo, sem prejuízo de dilação desse prazo, nos termos da jurisprudência do STJ.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO
TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS
DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013) (original sem grifo)

5.3. Ademais, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades.

VI. DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR

6.1. A atividade empresarial é uma atividade de risco. Ou seja, pode dar certo como pode dar errado. E o dar errado pode decorrer de uma série de fatores, internos ou externos. Como fator interno, destaca-se a deficiência na

gestão do negócio. Por sua vez, como fatores externos, pode-se destacar a desvalorização da moeda real frente ao dólar, uma catástrofe, etc.

6.2. Para essas empresas que estão passando por um período de crise, mas que exercem uma função social, o direito empresarial disponibiliza um mecanismo que tem como objetivo possibilitar ao empresário a superação dessa crise econômico/financeira. Portanto, é pressuposto para a recuperação judicial, o estado de crise do empresário.

6.3. O art. 47, da Lei nº 11.101/05, conceitua a recuperação judicial como sendo um mecanismo que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise de devedor, cuja consequência é a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6.4. De acordo com a doutrina de Tomazette (2012, p. 42)¹:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 11.101/05, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Volume 3. 2 ed. Atlas. São Paulo (SP). 2012.

6.5. O legislador de 2005 deu principal ênfase ao princípio maior da preservação da empresa. Isso porque o empresário exerce uma função social. Ou seja, em razão da atividade desenvolvida que são gerados empregos, é distribuída renda, fomenta a economia, produz riquezas, gera fatos geradores de tributos, etc.

6.6. A função social da empresa teve sua origem na função social da propriedade. A Constituição Federal de 1988 prevê a função social em uma série de dispositivos legais, a saber: art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 173, § 1º, I, art. 182, § 2º, art. 184, caput e art. 185, parágrafo único. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional: art. 421, do CC/2002, art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e art. 47, da Lei nº 11.101/05.

6.7. De nada seria da sociedade se não fosse o empresário, notadamente a atividade empresarial. Rodrigo Almeida Magalhães² destaca que a empresa não é vista mais com o objetivo único de lucro. Mas sim, uma **instituição social** de que depende toda a humanidade, em razão da sua importância, desenvolvimento e influência. Em suas palavras:

Nela, a maior parte da população possui alguma ligação, seja como sócio, empregado, consumidor. É uma instituição social porque prevê a grande maioria de bens e serviços da sociedade e, ainda, dá ao Estado grande parcela de suas receitas fiscais.

(...)

É, assim, responsável pelo emprego, produção, ou intermediação com o consumidor, sendo a grande responsável pela receita do Estado através do recolhimento de impostos e valorização e melhora do local onde se estabelece.

² MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Número 28. Magister. Porto Alegre (RS). 2009.

6.8. O aludido doutrinador justifica toda essa influência do empresário, por meio da atividade empresarial, no fato de que o Estado Democrático de Direito deixou de participar ativamente na produção e circulação de bens e serviços. Deixou essa incumbência a livre iniciativa, que corresponde, atualmente, a um modelo de desenvolvimento econômico da sociedade.

6.9. A jurisprudência do STJ vem impedindo todo e qualquer ato, **inclusive de credor não sujeito ao processo de recuperação judicial**, a exemplo do fisco, que inviabilize a preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM
CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE
JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO.
INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. **Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)
(original sem grifo)

6.10. A jurisprudência pátria vem afastando medidas que visem a retirada dos bens do devedor, justamente sob o argumento de viabilizar a reestruturação da empresa, objetivo primordial da Lei nº 11.101/05 e princípio maior do direito empresarial, qual sejam: preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pátria acerca do assunto:

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA
DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE
BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013) (original sem grifo)

TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS. **A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica. É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.** Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de

20

imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) (original sem grifo)

6.11. Observa-se, Vossa Excelência, que no julgado acima, o TJRS destaca a incompatibilidade da remoção de bens do devedor como instituto da recuperação. Para tanto, interpretou o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 a luz do princípio da preservação da empresa.

6.12. A jurisprudência do STJ vem excepcionado a regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, admitindo a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor, por prazo superior ao da suspensão. **Para o STJ o interesse da coletividade de credores, bem como a manutenção do exercício da atividade empresarial – função social se sobrepõe aos interesses de apenas um credor.** Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011) (original sem grifo)

6.13. Vossa Excelência, é muito importante atentar para os fundamentos adotados pelo julgador alhures. Diante de um universo de credores, não se mostra razoável privilegiar um único credor (titular da alienação fiduciária, por exemplo) em detrimento dos demais credores (muitas vezes desprovidos de conhecimentos técnicos e recursos financeiros) e de toda a coletividade, ao inviabilizar o exercício da atividade empresarial, em que toda a sociedade acaba perdendo.

6.14. Por fim, destaca-se recente julgado do TJPR, determinando a **manutenção da posse de bem objeto de alienação fiduciária**, essencial à atividade empresarial e indispensável à recuperação da empresa. O aresto restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Tratando-se de bem essencial à**

23

atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1069363-7 - Goioerê - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. **19.03.2014**) (original sem grifo)

6.15. A fixação dessas premissas é de extrema importância, Vossa Excelência, pois o empresário possui QUATRO operações envolvendo credores que, nos termos do art. 49, § 3º, primeira parte, da Lei nº 11.101/05, não estariam, em princípio, sujeitos ao processo de recuperação judicial, por se tratar de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis. Trata-se das seguintes operações, quais sejam: i) 734-0501.003.00001815-3 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ii) 18.2515.737.11-57 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), iii) 18.0501.737.0000002-80 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e iv) 237/0388/2008 (BRADESCO).

6.16. Relativamente à operação 734-0501.003.00001815-3 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o bem objeto de alienação fiduciária é o **IMÓVEL SEDE DA EMPRESA (MOINHO)**, o qual, nos termos da avaliação em anexo, está avaliado em R\$ 21.115.617,66. Conforme contrato que segue em anexo, o valor mutuado é de R\$ 1.000.000,00 e a alienação fiduciária abrange tanto o terreno quanto as benfeitorias.

6.17. Nessa operação, em 12/07/2016, houve a notificação da requerente, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97, para purgar a mora no valor de R\$ 1.814.692,06, sob pena de consolidação da propriedade em favor do credor, nos termos do art. 26, § 7, da Lei nº 9.514/97, com a posterior e consequente alienação do bem, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97. Ou seja, o requerente

está prestes a sofrer a expropriação extrajudicial do IMÓVEL SEDE da empresa, avaliado em R\$ 21.115.617,66, por uma dívida de R\$ 1.814.692,06.

6.18. Assim, Vossa Excelência, como já houve o decurso do prazo de 15 dias da notificação, que se operou em 26/07/2016, basta o credor apenas recolher o ITBI para que a registradora consolide a propriedade do imóvel, no valor de **R\$ 21.115.617,66**, em favor do credor, por uma dívida de **R\$ 1.814.692,06**. Ocorre que esse imóvel, nos termos do laudo técnico em anexo, corresponde à planta fabril (MOINHO) da requerente. Portanto, trata-se de um bem essencial para o exercício da atividade empresarial, pois é o imóvel sede da empresa, onde está situado todo o maquinário destinado a sua atividade fim.

6.19. Sem esse imóvel, não há empresa (atividade), frustrando toda e qualquer tentativa de recuperação judicial. A manutenção desse bem na posse do devedor, é de suma importância para o exercício da atividade empresarial e indispensável ao sucesso da recuperação judicial. Da mesma forma, os bens objeto de alienação fiduciária do contrato nº18.2515.737.11-57 correspondem a terrenos situados ao entorno do imóvel sede da empresa, portanto, essenciais para o desempenho da atividade empresarial.

6.20. Em retirando esses bens essenciais da posse do devedor, comprometida estará a recuperação judicial. Ora, como que a requerente vai fazer frente aos credores sem os meios pelos quais exerce a atividade empresarial, sendo que seus recursos financeiros são oriundos do exercício dessa atividade? Portanto, a manutenção na posse desses bens se mostra de suma importância para o sucesso do plano de recuperação judicial, que reflete na continuidade do exercício da atividade empresarial e do pagamento de todos os credores.

6.21. Reitera-se, a medida pleiteada se mostra prudente, ao passo que se estará mantendo a empresa, com o exercício de sua função social (princípio da preservação da empresa), bem como possibilitando o pagamento de todos os credores (princípio da *par conditio creditorum*). Do contrário, ter-se-iam poucos credores espertalhões recebendo, adotando instituto jurídico protetivo as grandes instituições, ficando a grande maioria, de parques conhecimentos técnicos e recursos financeiros, a ver navios.

6.22. Assim, Vossa Excelência, diante do poder geral de cautela do juiz, bem como a interpretação dos dispositivos legais e pelo princípio da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*, requer que este juízo determine a manutenção dos bens na posse do devedor, de modo que é vedada a sua retirada, durante a recuperação judicial, por credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6.23. Ademais, a medida ora pleiteada tem como fundamento uma interpretação conjunta dos seguintes dispositivos legais, quais sejam: i) art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, que trata acerca da suspensão de todas as ações, execuções e prescrição que corre contra o devedor, ii) art. 47, da Lei nº 11.101/05, que trata do princípio da preservação da empresa, iii) art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a manutenção dos bens essenciais na posse do devedor e iv) art. 273, § 7º e art. 798, ambos do CPC e art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõem acerca do poder geral de cautela do juiz .

VII. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

LIMINARMENTE:

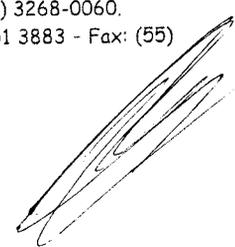
a) nos termos do art. 294 e seguintes, do NCPC, seja determinada a manutenção dos bens na posse do devedor durante o processo de recuperação judicial, de modo que seja vedada qualquer medida expropriatória

26

Santa Maria (RS) - Av. Nossa Senhora das Dores, 53 - CEP: 97 050-531 - Fone/Fax: (55) 30259350 - E-mail: becker.bbz@gmail.com

Porto Alegre (RS) - Rua Ramiro Barcelos, nº 630 - sala 1006, Floresta - CEP 90035-005 - Fone: (51) 3268-0060.

Santiago (RS) - Rua Marechal Deodoro, 1292 / 104 - CEP: 97 700-000 - Fone: (55) 251 1921 / 251 3883 - Fax: (55) 251 5294.



(arresto, sequestro, penhora de valores, busca e apreensão, consolidação de propriedade, etc.) dos bens do devedor, tanto por credores sujeitos ao processo de recuperação judicial quanto por aqueles credores não sujeitos (alienação fiduciária válida);

b) seja expedido ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria (RS), para que seja cancelado todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de operações de alienação fiduciária envolvendo a requerente (imóveis de matrícula nº 53883, 24501, 24498, 24499, 60314, 24497 e 25581).

NO MÉRITO, após enfrentado o pedido liminar, requer:

a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, de modo que sejam ordenadas as respectivas providências constantes no art. 52, da Lei nº 11.101/05, quais sejam:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

27

AA
E

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

b) seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

c) ao final, propugna-se pelo deferimento da Recuperação Judicial à requerente, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

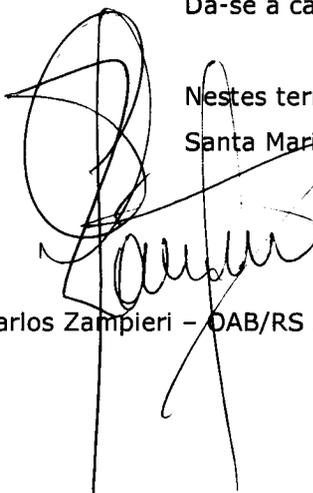
d) seja deferido o pagamento das custas ao final do processo ou, nos termos do art. 326, do NCPC, seja parcelada em 24 vezes, a teor do que prevê o art. 98, § 6º, do NCPC, a fim de preservar a liquidez (capital de giro) da empresa em crise econômico-financeira;

e) outrossim, requer que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados Marcelo Carlos Zampieri - OAB/RS 38.529 e Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962 (sem exceções), sob pena de nulidade.

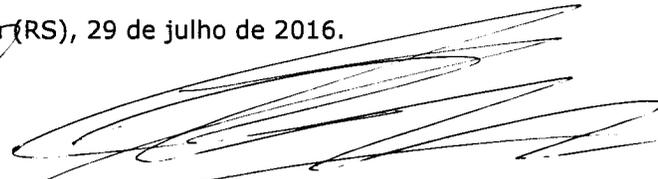
Dá-se a causa o valor de R\$ 12.883.384,99.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 29 de julho de 2016.



Marcelo Carlos Zampieri - OAB/RS 38.529



Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962